



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 38/2025.

Excelentíssimos Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo e Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Município, denominado REFIS, e dá outras providências.

Desta forma, requer-se a análise e votação do referido Projeto de Lei.

Turuçu, 06 de agosto de 2025.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 38/2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Incentivo e Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Município, denominado **REFIS**, e dá outras providências.

CAPITULO I

Disposições iniciais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo e Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Município, denominado **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município e incrementar o ingresso de receitas municipais na forma do que dispõe a presente lei.

Parágrafo único. O REFIS não será aplicado a débitos tributários decorrentes de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Simples Nacional.

Art. 2º Fica autorizado ao poder executivo regulamentar através de decreto os prazos e períodos de adesão ao Programa REFIS.

CAPITULO II

Dos Débitos Objeto do Programa e da Forma de Pagamento

Art. 3º Poderão aderir ao REFIS instituído por esta Lei, os contribuintes, pessoa física ou jurídica, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, parágrafo único.

Art. 4º O ingresso no Programa REFIS possibilitará ao contribuinte quitar, os débitos conforme disposto no artigo anterior, observados os seguintes termos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

- I- em caso de pagamento do débito principal em cota única ou em até (dez) parcelas mensais e sucessivas, o contribuinte terá anistia e remissão de 100% (cem por cento) de multas e juros;

- II- em caso de pagamento do débito principal entre 11 (onze) e 15 (quinze) parcelas mensais e sucessivas, o contribuinte terá anistia e remissão de 70 % (setenta por cento) de multas e juros;

- III. em caso de pagamento do débito principal entre 16 (dezesseis) e 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, o contribuinte terá anistia e remissão de 50% (cinquenta por cento) de multas e juros;

- IV. o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

- V. a quitação da primeira parcela será efetuada até 05 (cinco) dias ao ato do protocolo do "Termo de Adesão e/ou assinatura do Termo de Confissão de Dívida e/ou Acordo de Parcelamento", e as demais serão mensais e sucessivas, cujo inadimplemento implicará em perda das condições previstas no Refis, na forma disposta no Capítulo IV.

CAPITULO III

Da Adesão ao Programa

Art. 5º A adesão ao REFIS implica:

§1º Na confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos fiscais incluídos no programa;

§2º Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

§3º Em compromisso de adimplemento regular e tempestivo do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção;

Art. 6º O contribuinte deverá firmar Termo de Confissão de Dívida e/ou Acordo de Parcelamento, junto ao Setor de Dívida Ativa do Município para análise e deferimento.

Art. 7º A adesão ao REFIS implicará na necessária inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte por cadastro fiscal.

Art. 8º Quando deferida a opção e houver a quitação do débito incluído no programa, que seja objeto de execução fiscal e/ou protesto, a Fazenda Municipal proporá a extinção da mesma, sendo de responsabilidade do contribuinte executado, ao pagamento das despesas e custas processuais se existente.

Art. 9º As ações de execução fiscal, ficarão suspensas, mediante comprovação de adesão ao programa Refis, até o pagamento integral do débito, quando será requerida sua extinção.

Parágrafo único - No caso de quitação em parcela única será requerida diretamente a extinção da ação, comprovando-se o adimplemento da obrigação, sendo de responsabilidade do contribuinte executado, ao pagamento das despesas e custas processuais se existente.

CAPÍTULO IV

Do Inadimplemento e Rescisão do Acordo

Art. 10 O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 A rescisão do acordo implica na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, além do cancelamento de todos os benefícios previsto nesta lei.

§1º Implicará rescisão do parcelamento, com remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa, com prosseguimento ou ajuizamento da cobrança judicial conforme o caso, na hipótese:

- I- de inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

- II- caso o parcelamento não esteja integralmente quitado até 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela.

§ 2º A rescisão estipulada no *caput* deste artigo opera-se de forma automática, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 3º Os débitos remanescentes poderão ser objeto de protesto extrajudicial.

CAPITULO V

Dos Parcelamentos Anteriores

Art. 12 Os contribuintes que possuírem débitos parcelados em acordo(s) anterior(es) nos termos da legislação municipal, atendendo aos demais requisitos desta lei, poderão mediante nova consolidação aderir a este REFIS.

Parágrafo único - O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado exclusivamente pelo setor de Dívida Ativa, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas, para possibilitar a adesão ao REFIS.

Art. 13 Caso o acordo de parcelamento mencionado no *caput* do artigo anterior sejam de REFIS de anos anteriores em andamento, não será permitido ao contribuinte adesão a novo REFIS.

CAPITULO VI

Das Disposições

Finais

Art. 14 O disposto nesta lei não isenta o contribuinte do pagamento das despesas e custas processuais e judiciais ou de protesto se existentes.

Art. 15 Questões de ordem prática para adesão e processamento do REFIS, serão dirimidas e autorizadas pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o Setor de Tributos.

Art. 16 O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução da presente lei.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 06 de agosto de 2025.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Turucu.

Encaminhamos o presente projeto de lei que dispõe sobre

O presente Projeto de Lei tem por finalidade obter do Poder legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e não Tributários do Município, para regularização daqueles tributos vencidos e não quitados.

Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não reúnam condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento.

Ademais, é importante salientar que a oportunidade oferecida aos contribuintes para quitarem seus débitos, trará como contrapartida um incremento na receita tributária do município, cujos valores poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e apreço.

Turuçu, 06 de agosto de 2025.

IVAN EDUARDO SCHERDIEN
Prefeito Municipal